SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1824924 - MS (2021/0017027-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE	:	MARIA YOLANDA PORTA
ADVOGADOS	:	FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
		ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS002162B
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO AKATSUKA JUNIOR E OUTRO(S) - MS009779
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. RAZÕES NÃO COMPLEMENTADAS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "*o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º*".

2. "*A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno*" (EDcl no AREsp n. 1.833.380/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38270460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/09/2023 19:59:00
Código de Controle do Documento: 22211ba7-bc74-47e1-9131-399e08448451

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38270460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/09/2023 19:59:00
Código de Controle do Documento: 22211ba7-bc74-47e1-9131-399e08448451

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1824924 - MS (2021/0017027-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE	:	MARIA YOLANDA PORTA
ADVOGADOS	:	FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
		ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS002162B
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO AKATSUKA JUNIOR E OUTRO(S) - MS009779
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. RAZÕES NÃO COMPLEMENTADAS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "*o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º*".

2. "*A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno*" (EDcl no AREsp n. 1.833.380/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA YOLANDA PORTA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 569/572.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante

Documento eletrônico VDA38092651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/08/2023 16:57:51
Código de Controle do Documento: 4026a77a-5d03-4573-b313-1c78198eac5e

para complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, conforme determinação do art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma (fl. 602).

Após o decurso de prazo, certificou-se nos autos que a parte embargante não complementou as razões do recurso (fl. 607).

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "*o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º*".

A parte requerente, intimada a complementar as razões de recurso, a fim de ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não se manifestou.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração como agravo interno e não conheço do recurso, pois a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, deixou de complementar suas razões.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. "Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil". (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
>
> 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg no MS n. 28.172/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.

Documento eletrônico VDA38092651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/08/2023 16:57:51
Código de Controle do Documento: 4026a77a-5d03-4573-b313-1c78198eac5e

1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido. (EDcl no AREsp n. 1.833.380/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. RAZÕES NÃO COMPLEMENTADAS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, por meio da decisão de fls. 472. Após o decurso de prazo, certificou-se nos autos que a parte embargante não complementou as razões do recurso (fl. 474).

II - Consoante o que prevê o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º ".

III - No caso dos autos, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para complementação das razões do agravo interno, o que acarreta na inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração recebido como agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Isso porque deixou a embargante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido. (EDcl no AREsp n. 2.158.525/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno e não conheço do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38092651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/08/2023 16:57:51
Código de Controle do Documento: 4026a77a-5d03-4573-b313-1c78198eac5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AREsp 1.824.924 / MS

Número Registro: 2021/0017027-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0806890-18.2014.8.12.0002 0806890-18.2014.8.12.0002/50004 (2) 08068901820148120002
08068901820148120002500004 80689018201481200025004 806890182014812000250004
80689018201481200025004 8068901820148120002500042

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator dos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA YOLANDA PORTA
ADVOGADOS	:	FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
		ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS002162B
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRIO AKATSUKA JUNIOR E OUTRO(S) - MS009779
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARIA YOLANDA PORTA
ADVOGADOS	:	FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
		ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS002162B
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO AKATSUKA JUNIOR E OUTRO(S) - MS009779
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38256808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:32:16
Código de Controle do Documento: 5fb8bf4b-e3d7-4395-abeb-ff87063bce3e

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38256808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:32:16
Código de Controle do Documento: 5fb8bf4b-e3d7-4395-abeb-ff87063bce3e